



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0135909-28.2020.6.05.8000
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE
ASSESSORIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE
ASSUNTO : Locação de veículos tipo van para utilização no transporte de funcionários terceirizados que prestam serviço na sede do TRE-BA, em razão da pandemia do coronavírus

Parecer nº 1217243 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos do processo com vistas à contratação direta de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos tipo van para utilização no transporte de funcionários terceirizados que prestam serviço na sede do TRE-BA, em razão da pandemia do coronavírus.

1.1. A Unidade demandante, na justificativa lançada no Termo de Referência, argumentou que o fornecimento de meio de transporte no trajeto residência-TRE-residência deverá evitar a exposição destes trabalhadores ao risco de infecção por COVID-19, decorrente da utilização dos meios de transporte público que, sabidamente aumenta o perigo de contaminação. A Assistência de Transporte sustenta que a providência deverá, como consequência, diminuir os riscos de disseminação da doença no âmbito do Tribunal.

1.2. Calha obter-se que consta nos fôlios informação de acordo com a qual veículos deste Regional vêm sendo utilizados com tal finalidade, atendendo aos empregados que estão atualmente trabalhando em sistema de rodízio. Todavia, foi destacado que com a primeira etapa do retorno dos servidores ao trabalho presencial, o número de terceirizados em serviço será necessariamente incrementado, com o fim do atual sistema de rodízio, inviabilizando a manutenção do seu transporte por este meio, vez que a frota é composta, na sua maior parte, por veículos de passeio, de pequena capacidade.

2. *Ab initio*, cumpre-nos recordar que esta ASJUR1, como praxe, desaconselha o deslocamento de funcionários terceirizados em meio de transporte disponibilizado pelo Tribunal, sobretudo em vista do risco de responsabilização em caso de acidente. Ventilamos, por oportuno, a hipótese de contratação deste transporte pelas empresas empregadoras contratadas, mediante a necessária concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Admitimos, todavia, o nosso desconhecimento acerca dos custos que decorreriam de tal medida, que poderia ser mais onerosa que a solução ora proposta. Ademais, a tramitação das negociações com as diversas contratadas possivelmente não seria concluída antes do prazo pretendido pela ATRAN, ameaçando a rápida atuação, necessária para garantir a segurança exigida durante o retorno ao trabalho presencial, que deverá ocorrer em setembro próximo.

2.1. Logo, a Administração deverá sopesar os riscos envolvidos e decidir a respeito. Sendo adotada a medida alvitada pela ATRAN, com a assunção, pelo TRE, do transporte destes empregados, cabe recordar a recomendação exarada no Parecer n.º 193/2020 (doc. PAD n.º 60572/2020), acerca da necessidade de glosa da rubrica relativa ao vale transporte, considerando que é fornecido para fazer frente exclusivamente aos custos da efetiva utilização do transporte público para o deslocamento atinente à trajetória residência-

trabalho e vice-versa. Portanto, o benefício não deverá ser concedido temporariamente, durante o período de disponibilização das vans alugadas para tal finalidade.

3. A Seção de Análise e Aquisições consultou 19 (dezenove) potenciais fornecedores, tendo obtido proposta de 5 (cinco) empresas. A planilha de preços foi acostada por meio do documento n.º 1211481 e, por meio do documento n.º 1212243, foi apresentando o competente relatório, registrando que a Pardal Locações de Veículos e Serviços Eireli ofertou o menor valor para a prestação dos serviços.

3.1. Foram juntadas as certidões que demonstram a regularidade da vencedora (doc. n.º 1208698), tendo sido colhida a necessária confirmação da sua proposta (doc. n.º 1212046). Registramos que o prazo de validade referente Certificado de Regularidade do FGTS encontra-se vencido, conforme consta na Declaração do SICAF juntada aos fôlios.

4. A Coordenadoria de Material, Aquisições e Patrimônio, no documento n.º 1215108, após prestar informações sobre a tramitação processual, reproduziu o texto do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

4.1. Após, destacou a novel Lei n.º 13.979/2020, que dispõe especificamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

4.1.1. Sobre a referida norma, colacionamos lição de Marçal Justen Filho:

“O art. 4º da Lei 13.979 instituiu uma hipótese específica de dispensa de licitação:

“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da “emergência de saúde pública”. Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da “emergência”. A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa.

Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.

(...)

A contratação direta fundada no art. 4º da Lei 13.979 deve ser antecedida e acompanhada das providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa. As características do caso concreto influenciam as soluções específicas a serem implementadas. Como regra geral, a Administração deverá adotar todas as cautelas para obter a contratação mais vantajosa possível, inclusive promovendo cotações de preços e produtos entre diversos fornecedores, mediante o uso dos recursos eletrônicos. Não se exige a aquisição do produto com o menor preço, se existirem justificativas para selecionar fornecedor diverso.

Mas é indispensável a formalização da contratação, com a indicação dos motivos que fundamentaram a escolha realizada".

4.1.2. De tal sorte, caso a Administração decida pela formalização do negócio jurídico, entendemos, com base no Princípio da Especialidade, que o ajuste deverá adotar como fundamento o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 13.979/2020.

5. A partir do exame do Termo de Referência apresentado (doc. n.º 1200321), em vista da observação inserida no tabela do tópico 3.1, acerca da não obrigatoriedade de utilização dos serviços durante todo o período estimado, indagamos se tal registro também é cabível em relação ao número de vans indicado ou se, necessariamente, será demandada a totalidade dos veículos na(s) Ordem(ns) de Serviço(s) emitida(s). Com efeito, não há informação nos autos acerca do total de funcionários que deverá utilizar o transporte oferecido e como foi fixado o aludido quantitativo.

5.1. Além disso, nada obstante os serviços devam atender a empregados terceirizados que prestam serviços de natureza contínua, é sabido que durante os dias úteis a demanda por vagas será maior, ao passo que durante os fins de semana e feriados o número de veículos utilizados será inferior, razão pela qual questionamos se a disponibilização mensal, nos moldes em que foi realizada a consulta ao mercado, resulta em medida comprovadamente mais econômica (não poderiam também ser consultados os valores de diárias, de modo a evitar os riscos de ociosidade de veículos e proporcionar uma utilização mais racional? Os moldes previstos para a contratação são os mais adequados ao atendimento da sua finalidade?).

5.2. Em vista do quanto informado pela ATRAN em atenção a diligência formulada no item 5, do Parecer n.º 156/2020 (doc. n.º 38125), no bojo do Processo n.º 50174-61.2019, perguntamos sobre a necessidade/conveniência de indicação do combustível motor dos veículos a serem locados. Convém prever que os veículos deverão possuir todos acessórios e equipamentos de segurança indicados.

5.3 As alíneas do tópico 3.2 deverão ser adequadamente numeradas (a sequência deverá ter início com a alínea 3.2.1, e não 3.3.1).

5.4. Parece-nos que as disposições dos tópicos 3.3.8 e 3.3.10 deverão ser compatibilizadas. Com efeito, o prazo de 48 horas, fixado no tópico 3.3.10 para a substituição de veículo avariado não parece atender a imediatidade prevista no tópico 3.3.8, podendo, inclusive, frustrar o objetivo da contratação.

5.5. A data inicial referida no item 3.3.18 necessita ser alterada, vez que já foi superada.

5.6. No tópico 8, "k", deverá ser excluída a referência ao tópico 3.2.11 (ademais, após o atendimento do quanto indicado no item 5.3 deste opinativo, onde consta 3.3.10 deverá constar 3.2.10). A mesma medida cabe no tópico 10.1.2.

6. Quanto à minuta contratual (doc. n.º 1206531), o preâmbulo e a Cláusula Décima Segunda deverão indicar o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 13.979/2020 como fundamentação legal para o ajuste, devendo ser observado o regramento do § 2º, do mesmo artigo.

6.1. *Ad cautelam*, a Cláusula Primeira deverá contemplar alínea indicando que a quantidade de meses indicada é uma estimativa máxima, não havendo obrigatoriedade de locação das vans durante todo o período, consoante consta no TR.

7. Após o atendimento das recomendações ora alvitadas, que deverão ser observadas em toda a documentação, no que couber, a documentação estará apta para produzir os efeitos almejados, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. n.º 1215904).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 26/08/2020, às 09:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1217243** e o código CRC **84E069DA**.